



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 678 /2004

Sessão: 192ª Ordinária de 11 de Novembro de 2004

Processo Nº: 1/3584/2003

Auto de Infração Nº: 1/200314457

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: José Roberto Leandro dos Santos.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmar a decisão absolutória por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração lavrado contra o transportador acima identificado por ter sido detectado no veículo de placas HXJ 8824/CE, mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 16495, no valor de R\$ 28.982,00 (vinte e oito mil e novecentos e oitenta e dois reais), considerada inidônea por omitir informações, impedindo a perfeita identificação das mercadorias ali anotadas.

O autuante deu como infringidos os artigos 1º, 2º, 16 e 21 com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "a" todos do Decreto nº 24.569/97.

A mercadoria apreendida no Posto em Mata Fresca foi liberada através do Mandato de Segurança fls. 08 entretanto nos autos do processo não consta o Termo de Liberação.

O autuado não apresentou impugnação ao lançamento como se depreende do termo de revelia lavrado as fls 10.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Percebe, nos autos que a mercadoria estava tipificada corretamente, mesmo porque nada impede que a discriminação feita no documento fiscal seja de forma genérica, bastando que ela seja clara e precisa, devendo estar de acordo com a mercadoria a que se refere, como foi o caso em questão, em que os dados constantes da nota tornavam possível identificar o produto.

O fato é que o contribuinte tem liberdade para estabelecer, os critérios de venda que realizar, desde que compatíveis com sua escrita fiscal e que não haja expressa determinação legal que prescreva de modo diverso, tratando-se tal liberdade de um preceito constitucional.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Oficial e voto no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na instância singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

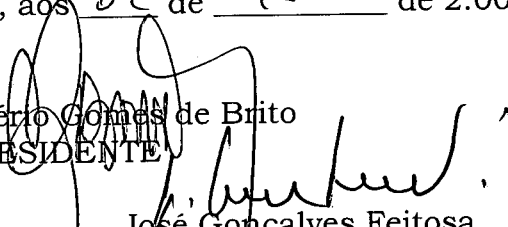
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido José Roberto Leandro dos Santos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan de Castro e a conselheira Renata de Castro Santos Serra, no exercício da titularidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2.004.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiane Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO